



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 07713/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - DENÚNCIA acerca de supostas irregularidades na gestão da ex-Prefeita, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, durante o exercício de 2009 – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE na obra de construção de banheiro em escola municipal, financiada unicamente com RECURSOS FEDERAIS – NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, posto que não versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas – ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

ACÓRDÃO APL – TC 06 / 2011

RELATÓRIO

Os Vereadores **Adelson Ângelo de Andrade, Peron Bezerra Pessoa e Gilson Fábio Duarte** formularam denúncia protocolizada sob o número **Documento TC 09669/09**, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no município de JACARAÚ, durante o exercício de 2009, na Gestão da Prefeita, Senhora **MARIA CRISTINA DA SILVA**, especificamente, no que diz respeito à obra de construção de banheiro em escola municipal, financiada com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, em convênio com o Ministério da Educação.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 75/77), inclusive com a realização de diligência *in loco*, concluindo não terem sido encontradas irregularidades na execução da obra em comento. No entanto, tendo em vista observar a existência de indícios de contratação informal de mão-de-obra pela Empresa “Construtora LDF Ltda” e que as verbas empregadas são unicamente de origem federal, sugeriu o encaminhamento da questão para uma melhor análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, a qual aponta que os indícios de contratação informal de mão-de-obra encontrados na obra de construção de banheiro em escola municipal não poderão ser apreciados por esta Corte de Contas, uma vez que a despesa fora financiada unicamente com recursos oriundos do Governo Federal, através do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, o Relator **PROPÕE** aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **NÃO CONHEÇAM** da presente denúncia, posto que não versa sobre matéria de competência deste Tribunal;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 07713/09

Pág. 2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07713/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. NÃO CONHECER da presente denúncia, posto que não versa sobre matéria de competência deste Tribunal;*
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 janeiro de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora do Ministério Público de Contas em exercício